



01 / 05 / 2024

**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 192254/2015-6 - ITCD  
RECURSO *EX OFFICIO*  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
RECORRIDO VÂNIA DE ARAÚJO BEZERRA  
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACÓRDÃO 0043/2024 - CRF**

EMENTA: ITCD. EXCESSO DE MEAÇÃO. DOAÇÃO DE COTAS. DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN. IMPROCEDÊNCIA.

1. O lançamento decorreu de excesso de meação verificada na partilha de bens do casal, em virtude de ação de divórcio consensual, onde foi a Interessada, através de seu advogado legalmente constituído, alegando questão de ordem pública, entende ter sido o lançamento fulminado pela decadência.
2. O marco inicial da decadência, independe do conhecimento do fisco sobre o fato gerador do tributo, utilizando-se, no caso, o brocardo romano *dormientibus non succurrit jus* (O direito não acolhe quem dorme), e iniciando o prazo decadencial, nos impostos sujeito à declaração, no primeiro dia do exercício seguinte ao evento doação ou causa mortis. Dicção do art. 173, I, c/c art. 116, I e II do CTN, Súmula 07, CRF "O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é o estabelecido na regra geral disposta no art. 173, I do CTN, exceto nos casos relativos a débitos de ICMS apurados e declarados" e Tema 1048 - STJ.
3. Considerando que a sentença homologatória ocorreu em 20/01/2010, a contagem do prazo decadencial para constituição do lançamento se inicia em 01/01/2011, contando-se 5 anos, ou seja, decaiu-se o direito de o Fisco lançar em 31/12/2015, como o lançamento ocorreu em 16/02/2016, notadamente estaria decaído.
4. Recurso Voluntário conhecido e provido. Manutenção da decisão singular. Lançamento improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso Voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando improcedente o lançamento.

2024.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 23 de abril de



Derance Amara Rolim  
Presidente do CRF.



João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator